



PARECER JURÍDICO

PARECER ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE INCLUSÕES DE MULTAS E SEUS RESPECTIVOS VALORES A SEREM PRATICADOS PELO SAMAE DE CAXIAS DO SUL/RS

Marlon do Nascimento Barbosa¹

Órgão Interessado: **Diretoria de Normatização**

Entidade: **AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Por meio deste, objetiva-se promover a análise do contido no Ofício nº 267/2024/DIS, oriundo do SAMAE de Caxias do Sul, regulado pela agência, e direcionado a esta assessoria pela Diretoria de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 10 de abril de 2024, no qual foi solicitada a análise da solicitação de inclusões de multas e seus respectivos valores a serem praticados pelo SAMAE de Caxias do Sul/RS.

Também foi encaminhado a esta assessoria o muito bem fundamentado Parecer 20240411 – DN, oriundo da Diretoria de Normatização, datado de 10 de abril de 2024, no qual foram analisados aspectos atinentes às hipóteses de aplicação das multas e respectivos valores.

¹ Advogado e Tecnólogo em Gestão Pública. Pós-Graduado em Direito Tributário. Pós-Graduado em Gestão Pública. Mestrando em Direito, Inovação e Regulações. Sócio do Escritório Marlon do Nascimento Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.



2 ANÁLISE

No âmbito deste parecer, de cunho técnico-jurídico, serão analisadas as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora, a fim de cancelar sua atuação quanto à proposta do SAMAE de Caxias do Sul.

Diante desse contexto, a AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação, haja vista o disposto no art. 5º, §1º, III e XIV de seu Estatuto Social, segundo o qual

ainda na área de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, ao Consórcio competirá [...] III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere a prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, apurando as irregularidades e aplicando as sanções cabíveis e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento; XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;².

No mérito, a fixação do rol de multas e seus respectivos valores foi objeto de análise por parte da Diretoria de Normatização no Parecer 20240411 – DN, o qual concluiu que “as multas apresentadas pelo SAMAE refletem uma abordagem abrangente para promover o cumprimento das normas de saneamento”, destacando “que a inclusão das novas multas e valores solicitados pelo SAMAE são pertinentes, caso o Conselho Superior de Regulação homologue o Regulamento de Serviços de Água e Esgoto do SAMAE”.

Diante disso, constata-se que a AGESAN-RS está atuando dentro de sua competência, notadamente diante do poder de polícia que lhe foi conferido.

² AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL. **Estatuto Social**. Disponível em <https://agesan-rs.com.br/wp-content/uploads/2022/10/ESTATUTO-SOCIAL-Registrado.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.



3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para opinar **pelo exercício adequado das competências regulatórias por parte da AGESAN/RS, estando regular, diante da legislação, o Parecer 20240411 – DN, oriundo da Diretoria de Normatização, datado de 10 de abril de 2024.**

Considerando que houve a delegação de competências regulatórias por parte do Município de Caxias do Sul à AGESAN/RS, operando-se o fenômeno da delegificação, conforme o Termo de Convênio de Regulação nº 01/2023, incluindo-se as competências de “procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções definidas por si” – no caso, pela agência – e na “legislação do titular” (conforme a Cláusula Segunda, *caput*, I, “h”, “14”), constata-se que a aprovação da matéria, pelo Conselho Superior de Regulação da agência, será suficiente para a aplicabilidade plena da matéria.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2024.

Marlon do Nascimento Barbosa

Advogado – OAB/PR nº 27.715